



**RESOLUÇÃO CREF13/BA Nº 003/2017 DE 10 DE MAIO DE 2017.
(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CREF13/BA Nº 035/2020)**

~~DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA, CLARA E INEQUÍVOCA ENTRE PROFISSIONAIS E ESTAGIÁRIOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO AMBIENTE DA PRÁTICA PROFISSIONAL DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/ CREF 13/BA.~~

~~O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA – CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias;~~

~~CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição Federal da República do Brasil determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a toda existência digna, conforme ditames da justiça social, observando, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;~~

~~CONSIDERANDO que os princípios da informação, transparência e boa fé são princípios basilares do Estado Democrático de Direito;~~

~~CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas relações de consumo;~~

~~CONSIDERANDO o art. 6º, inciso III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre o direito a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços a serem contratados;~~

~~CONSIDERANDO que o estágio é ato educativo escolar SUPERVISIONADO, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos estudantes, conforme art. 1º da Lei 11.788/2008;~~

~~CONSIDERANDO que estagiários que não atuam na sua verdadeira condição e atuam como Profissionais Habilitados de Educação Física incorrem em Contravenção Penal pelo Exercício Ilegal da Profissão, conforme art. 47 da Lei de Contravenções Penais;~~

~~CONSIDERANDO que a profissão de Educação Física é regulamentada pela Lei nº 9.696/98;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos profissionais e estagiários de Educação Física, visando à garantia da qualidade de prestação do serviço e da saúde e segurança dos Consumidores;~~



RESOLVE:

~~**Art. 1º** Para fins de assegurar informações corretas, claras e precisas aos Consumidores de Serviço de Atividades Físicas, Desportivas e Afins, seguindo determinações do Código de Defesa do Consumidor – CDC, as Pessoas Jurídicas e os Profissionais liberais de Educação Física que sejam concedentes de estágios em Educação Física na Região da Bahia, em termos de diferenciação de identificação de profissionais de Educação Física e estagiários, observar o disposto nesta Resolução.~~

~~**Art. 2º** Os Estudantes prestadores de estágio em Educação Física deverão usar uniforme em cores diversas daquelas usadas nos uniformes dos Profissionais de Educação Física atuando profissionalmente no mesmo estabelecimento.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO: Nos locais onde sejam desenvolvidas atividades aquáticas, artes marciais, dança ou ginástica, a diferenciação de que trata este artigo poderá ser feita na roupa específica característica de cada modalidade.~~

~~**Art. 3º** Todo Profissional e Estagiário de Educação Física em atividade profissional nas Academias, Instituições, Clubes, Empresas, Projetos, Associações, Condomínios, Programas Sociais de Atividade Física, Escolas Esportivas e Similares deverá fazer o uso de identificação obrigatória no formato de estampa na camisa e/ou agasalho utilizado pelo profissional ou estagiário.~~

~~**§ 1º** A estampa deve conter a expressão “PROFESSOR” ou “PROFISSIONAL”, no caso de desenvolvimento de atividades laborais subordinadas ao controle direto de terceiros.~~

~~**§ 2º** No treino personalizado, a expressão “PERSONAL TRAINER” ou qualquer outra que designe inequivocamente a mesma atividade e que seja de fácil reconhecimento do senso comum, no caso do desenvolvimento de atividades de atendimento personalizado ao cliente/aluno;~~

~~**I** — Considera-se Personal Trainer aquele que atua como Treinador Personalizado, Professor Particular e/ou Similares sem vínculo empregatício, ou seja, que não possuam vínculo trabalhista com a organização para esse fim (prestadores de serviços em atividades físicas citadas no caput deste artigo).~~

~~**§ 3º** A expressão “ESTAGIÁRIO” quando se tratar de estudante de Educação Física que se encontre sob direta e permanente supervisão de Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF 13/BA.~~



~~**Art. 4º** As dimensões da identificação deverão ter no mínimo 20x5 cm, na parte superior de trás do uniforme e 12x3 cm, do lado esquerdo na frente do uniforme.~~

~~**Art. 5º** São vedadas diferentes formas de identificação de Profissionais de Educação Física e Estagiários, como:~~

~~**I** — Crachás;~~

~~**II** — Chapéus, Bonés ou Toucas;~~

~~**III** — Braçadeiras;~~

~~**IV** — Coletes;~~

~~**V** — Qualquer outro dispositivo facilmente destacável do uniforme.~~

~~**Art. 6º** Além da caracterização de infração penal o CREF13/BA fica ressalvado a instauração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades pelo estágio desenvolvido perante as Comissões de Fiscalização e Ética Profissional.~~

~~**Art. 7º** Os concedentes de estágio terão 6 meses a partir da publicação desta resolução para se adequar a esta resolução~~

~~**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CREF13/BA.~~

~~**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.~~

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA
PRESIDENTE DO CREF 13/BA
CREF 000481-G/BA

PUBLICADO NO D.O.U. Nº 99, SEÇÃO 01, QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2017.